



Recurso Especial Criminal nº 0829767-96.2024.8.19.0004

Recorrente: DOUGLAS LUCIANO DE MARINS

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (**fls. 22/34**), assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR FURTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155, “CAPUT”, DO CP, À PENA DE 01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 11 DIAS MULTA. PLEITO DEFENSIVO QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DA FIGURA DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. APELO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Embargos de declaração acolhidos, **às fls. 61/67**, conforme ementa abaixo.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, ‘CAPUT’, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DE NENHUM DOS VÍCIOS AUTORIZATIVOS DO MANEJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANALISANDO ADEQUADAMENTE O TEMA. MATÉRIAS AVENTADAS PELO EMBARGANTE QUE CONSTITUEM MERA DEMONSTRAÇÃO DE SEU INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGANTE QUE, NA VERDADE, POSTULA O REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.”





Inconformado, o recorrente ingressou com o presente recurso alegando violação aos artigos 386, III, e 619, do Código de Processo Penal, e 155, do Código Penal, requerendo a anulação do acórdão dos embargos de declaração, diante da negativa de prestação jurisdicional, e a sua absolvição, diante da atipicidade material da conduta, com aplicação do princípio da bagatela/insignificância. (fls. 78/88)

Foram apresentadas as contrarrazões. (fls. 94/104)

É o Relatório. Decido.

O acórdão recorrido, soberano na análise das provas, manteve a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do CP, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 11 dias multa.

Para a observância do princípio da bagatela ou da insignificância, como causa geradora de atipicidade material, devem estar presentes, de forma concomitante, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Na hipótese vertente, o acórdão assim se manifestou.

“(…) Consta, nos autos, que o valor dos bens subtraídos perfazia o total de R\$ 107,96, havendo ofensa ao bem jurídico protegido pelo tipo, pois superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.320,00).

Aceitar a tese Defensiva importaria em consentir que qualquer pessoa utilize o Princípio da Insignificância para cometer pequenos furtos, incentivando condutas que atentam contra a ordem social e a segurança da coletividade.

Mesmo aqueles que admitem a teoria da insignificância condicionam sua aceitação ao MERECIMENTO e à EXCEPCIONALIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Isso porque a história pregressa do Réu DOUGLAS LUCIANO demonstra que a prática de delitos patrimoniais faz parte de seu estilo de vida (índice 154425951), constando outras anotações pela prática de crimes patrimoniais.

Assim, além da conduta desviada, o Réu dá demonstrações suficientes da personalidade voltada para a prática de crimes patrimoniais e do risco concreto de reiteração delitiva, o que evidencia ofensividade, periculosidade e reprovabilidade da conduta, bem como a expressividade da lesão jurídica. (…)



(...) Desta forma, justifica-se o receio concreto de reiteração delitiva, restando evidenciado que o Réu não preenche os requisitos para a aceitação da bagatela. (...)

(...) Assim, restaram evidenciados, diante dos fatos, alta ofensividade, elevada periculosidade social, comportamento reprovável do Réu e expressiva lesão ao ordenamento jurídico. (...)" (fls. 32/34)

Assim, o recurso não pode ser admitido, pois a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFERIÇÃO CUMULATIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA DO AGENTE. INAPLICABILIDADE. PROTEÇÃO ESTATAL INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de delibação ad quem, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois a tentativa de furto de um fardo de refrigerantes, com valor irrisório, não viola o bem jurídico protegido pela norma penal do art. 155, caput, do CP.

1.3 Refuta que, circunstâncias de ordem subjetiva, como a reincidência e/ou maus antecedentes, não se prestam a impedir o reconhecimento do fato como bagatela. Caso contrário, implementar-se-ia um Direito Penal do Autor.

1.4 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária absolvição do agravante por atipicidade - material - de sua conduta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva "específica" do agente (em contumaz conflito com a lei) - notadamente em crimes contra o patrimônio -, impede (ou não) a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor da res furtiva [inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos] seja inexpressivo.

III. Razões de decidir

3. Não se olvida que, consoante entendimento perfilhado por ambas Corte de Superposição, eventual reincidência do agente (despida de pertinência temática) não impede, por si só, que o Estado-juiz reconheça a atipicidade "material" da conduta (bagatela), mas desde aquilatada - à luz da subjacente tipicidade penal conglobante (Zaffaroni) - as especificidades (objetivas e subjetivas) do caso concreto.

3.1 Em icônico julgado, o Tribunal Pleno da Suprema Corte já propalou: [A] aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC n. 123.108, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2015, DJe-018, DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

3.2 A Terceira Seção do Tribunal da Cidadania, ao encampar o aludido posicionamento, verberou: O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal.

Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto [...]. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável (EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015).

3.3 Na espécie, em paráfrase aos fundamentos explicitados pela Corte mineira, a alvitrada absolvição (na forma do art. 386, III, do CPP) ancorada no reconhecimento da atipicidade "material" da conduta denunciada não se afigura medida socialmente recomendável, pois, embora o valor da "res furtiva" seja inexpressivo, trata-se de agente em (contumaz) conflito com a lei, sendo habitual na prática de crimes contra o patrimônio, inclusive já foi condenado definitivamente "doze vezes" por crimes de furto.

3.4 Nesse panorama, ratifica-se: o que impede o reconhecimento do alvitrado crime bagatelar não é, por si só, a mera reincidência do increpado, mas sua habitualidade e reiteração delitiva específica, demonstrando alto grau de reprovabilidade da conduta denunciada à objetividade jurídica albergada no art. 155, caput, do CP.

3.5 Em suma, a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a medida ser socialmente recomendável.

3.6 Entender em sentido contrário - como ora suplicado pela combativa Defesa técnica -, representaria proteção Estatal "insuficiente" à objetividade jurídica plasmada no art. 155, caput, do CP (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monoclar), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" primária (direta), encampada na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas (individuais e coletivas) da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985).

3.7 De forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado - com esteio nos princípios da solidariedade e da proporcionalidade - que a acepção garantista (como expressão do neoconstitucionalismo) não pode ser interpretada em tiras (Eros Grau) e, portanto, [n]ão se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados - estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se -, senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

IV. Dispositivo e teses 4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. Eventual reincidência do agente (despida de pertinência temática) não impede, por si só, que o Estado-juiz reconheça a atipicidade "material" da conduta (bagatela), mas desde aquilatada - à luz da subjacente tipicidade penal conglobante (Zaffaroni) - as especificidades (objetivas e subjetivas) do caso concreto. 2. A habitualidade delitiva "específica" do agente (em contumaz conflito com a lei) - notadamente em crimes contra o patrimônio -, afasta a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor da res furtiva [inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos] seja inexpressivo, por denotar alto grau de reprovabilidade da conduta denunciada à objetividade jurídica albergada no art. 155, caput, do CP".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 123.108, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016; STF, STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023; STJ, EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015; STJ, AgRg no HC n. 955.847/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.102.448/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 895.947/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024. (AgRg no AREsp n. 2.835.050/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO
CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO.
ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA E
MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS.
HABITUALIDADE CRIMINOSA. ALTA
REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE.
VALOR DO BEM FURTADO NÃO É CONSIDERADO
ÍNFIMO POR SUPERAR O PARÂMETRO DE 10% DO**

SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES. REGIME FECHADO. ADEQUADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

III - No caso, o entendimento das instâncias de origem de ser inaplicável o princípio da insignificância diante da habitualidade criminosa do paciente, representada na reincidência e nos maus antecedentes, evidencia a acentuada reprovabilidade do comportamento, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, por implicar maior reprovabilidade da conduta delitiva, segundo jurisprudência do STJ.

IV - O valor do bem furtado (R\$ 192,00) não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado para aferição da relevância da lesão, não havendo falar em ilegalidade.

V - O regime prisional fechado permanece inalterado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) e da reincidência do paciente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 666.028/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/8/2021; e AgRg no HC n. 723.728/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 8/4/2022 VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 763.939/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO CRIMINAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental em habeas corpus interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu a ordem, mantendo a tipicidade penal de furto de um fardo contendo 12 latas de cerveja. Sustentou-se a atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância. O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação do princípio da insignificância a furto de bem de pequeno valor, diante da existência de reiteração delitiva e histórico criminal desfavorável dos pacientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STF e do STJ veda o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

O princípio da insignificância exige a presença cumulativa de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

A reiteração delitiva, mesmo que por meio de inquéritos, ações penais em curso ou condenações anteriores, é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância, diante da maior reprovabilidade e periculosidade social da conduta.

A conduta dos pacientes revela histórico de reincidência e contumácia delitiva, com pluralidade de condenações anteriores por crimes patrimoniais, o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade material.

O objeto do furto - fardo de cervejas - não constitui bem essencial à subsistência, afastando qualquer alegação implícita de estado de necessidade ou furto famélico.

A manutenção da tipicidade penal da conduta se alinha à jurisprudência consolidada do STJ e do STF, inclusive sob a sistemática de recursos repetitivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A reiteração delitiva e o histórico criminal desfavorável podem afastar a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o bem subtraído seja de valor inexpressivo.

A subtração de itens não essenciais à subsistência humana inviabiliza o reconhecimento de atipicidade material ou exclusão da ilicitude.

Não se reconhece habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210; CP, art. 64, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 2.091.652/MS, Tema Repetitivo 1218, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 5/3/2024;

STJ, AgRg no AREsp n. 3.010.261/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJEN 3/11/2025;

STJ, AgRg no HC n. 1.001.831/RO, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJEN 8/9/2025;

STF, AgRg no HC 180.365, rel. Min. Rosa Weber, j. 27/3/2020;

STF, AgRg no HC 147.210, rel. Min. Edson Fachin, j. 30/10/2018.”

(AgRg no HC n. 1.025.514/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, conforme pretende o recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos no processo, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões de direito infraconstitucional e/ou constitucional.

A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em demanda na

qual a defesa pleiteia o conhecimento do especial e a absolvição pela incidência do princípio da insignificância.

2. Fato relevante. Instâncias ordinárias afastaram a aplicação do princípio da insignificância em razão da multirreincidência do agravante, da habitualidade delitiva e do cumprimento de pena por furto, em regime semiaberto, na data dos fatos, reputando ausentes os requisitos de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade.

3. Decisões anteriores. Sentença e acórdão valoraram antecedentes e reincidência com base em elementos documentais e históricos de execução, aplicando tese repetitiva (Tema n. 585) na dosimetria, e o Tribunal local alinhou-se à orientação jurisprudencial do STJ ao afastar a insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os requisitos do princípio da insignificância podem ser reconhecidos em hipótese de res furtiva de pequena monta com restituição, diante de multirreincidência, habitualidade delitiva e cumprimento de pena; e (ii) saber se o não conhecimento do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, se mostra adequado diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame das circunstâncias fático-probatórias necessárias ao sopesamento dos vetores da insignificância, notadamente quanto ao grau de reprovabilidade, mínima ofensividade e habitualidade delitiva.

6. O entendimento do Tribunal local está em conformidade com a orientação consolidada do STJ quanto ao afastamento da insignificância em hipóteses de reincidência e habitualidade delitiva, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. A multirreincidência, a existência de múltiplas condenações anteriores e o fato do crime ter sido praticado durante o cumprimento de pena por furto, em regime semiaberto, evidenciam maior reprovabilidade concreta da conduta e afastam a excepcionalidade necessária ao emprego do direito penal mínimo.

8. A conclusão das instâncias ordinárias sobre contumácia delitiva e considerável grau de reprovabilidade decorre do conjunto probatório e não pode ser revogada na via especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Dispositivos relevantes citados: Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.138.166/MG, Sexta Turma, j. 11.06.2025; STJ, EREsp 221.999/RS, Terceira Seção, DJe 10.12.2015; STJ, AgRg no HC 806.600/RJ, Quinta Turma, DJe 30.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.459.660/MA, Quinta Turma, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no HC 824.877/SP, Sexta Turma, DJe 21.08.2023; STJ, AgRg no HC 1.059.752/GO, Quinta Turma, DJEN 12.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.050.804/SC, Quinta Turma, DJEN 09.02.2026.”
(AgRg no AREsp n. 3.051.927/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)*

O recurso também não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa ao artigo 619, do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, não se vislumbra que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *contrario sensu*, o artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, cuja ementa do acórdão foi transcrita acima.

A propósito, observa-se que o Colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com fundamentação suficiente, porém sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte. O mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova.

Finalmente, o presente recurso não pode ser admitido, quanto ao fundamento de dissídio jurisprudencial.

A Corte Superior consolidou a orientação de que a interposição do recurso especial pela alínea “c” exigiria do recorrente a comprovação da alegada divergência, cabendo ao mesmo colacionar os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ.

Acrescente-se que, à demonstração do dissídio jurisprudencial se impõe indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo acórdão



recorrido e pelos paradigmas selecionados teriam por base idênticas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Nesse sentido, os seguintes arestos:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. REGIME PRISIONAL. REGIME MAIS GRAVOSO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCORPORAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL LOCAL NO JULGAMENTO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

(...)

6. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 1769653/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Não há como conhecer da pretensão recursal fundada na alínea c do permissivo constitucional, haja vista não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos em que exigido pela legislação processual de regência - art. 1.029, § 1º, do CPC, c/c o art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. Para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações

fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. Precedentes. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REPARAÇÃO IMEDIATA DO DANO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. DISPENSA DO EXAME PERICIAL. EXCEPCIONALIDADE. JUSTIFICADA.
(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 1868829/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ACÓRDÃO DE HABEAS CORPUS APONTADO COMO PARADIGMA, IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção em passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida que se impõe.

2. Não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição da República, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição dos acórdãos tidos por paradigmas.

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.509.469/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024.)



Pois bem. O atento exame das razões recursais revela que os recorrentes não se desincumbiram do ônus que lhe competia, notadamente o de indicar os paradigmas a refutar a interpretação da lei federal adotada pelo acórdão recorrido.

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente

